



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



hPARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 927/2016 que *dispõe sobre aspectos da política distrital de educação e de valorização do verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da rede Pública de Ensino e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores e dá outras providências.*

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei (PL) nº 927, de 2016, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso. O PL foi apresentado com cinco artigos, cujos escopos podem ser assim resumidos: que o poder público, em sua política de educação ambiental, priorize a arborização de escolas públicas e suas imediações, sempre que possível; difunda noções sobre a importância do plantio e conservação das árvores; envide esforços para que a realização de eventos se dê em dias nos quais a comunidade escolar, em especial os estudantes, possa realizar atividades envolvendo plantio de mudas; estimule às escolas a realizarem caminhadas em parques próximos, objetivando o conhecimento e apreciação da vegetação arbórea; promova eventos culturais na semana de 21 de setembro.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 927/2016
Fls. 11 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Dispõe, ainda, que o Poder Público poderá firmar convênios, acordos e parcerias com instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas para a viabilização dos objetivos acima citados; assinala prazo para que as entidades educacionais se adequem ao disposto na lei e para que o Poder Executivo regulamente o ora disposto, e, por derradeiro, apresenta as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

O autor, a justificar sua iniciativa, argumenta que *o presente projeto de lei visa estimular a arborização das escolas integrantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e, principalmente, mostrar aos alunos dessas escolas a importância do plantio e da conservação de árvores para um meio ambiente de qualidade.* Informa também que o PL se encontra em harmonia com a Lei Federal nº 9.795, de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

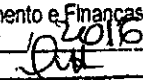
O projeto tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, onde recebeu parecer pela aprovação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, nos termos do seu artigo 62, *caput*, inciso II, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentaria e financeira das proposições e, ainda, sobre o mérito de matérias com repercussão orçamentária.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 927/2016
Fls. 12 Rubrica 





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Assim, proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou que de alguma forma repercutam sobre o seu orçamento deverão ser examinadas por esta Comissão.

No tocante à análise de admissibilidade, entende-se como adequada a peça legislativa que esteja em conformidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O PL em foco visa a inserir atividades no âmbito da política de educação ambiental do Distrito Federal – DF, a serem incorporadas aos projetos pedagógicos das instituições de ensino dessa unidade federativa.

A política de educação ambiental no DF é regulada pela Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a política de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei federal nº 9.795/1999 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*. A Lei nº 3.833/06 determina que a educação ambiental seja desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, e encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 31.129, de 04 de dezembro de 2009

Nos termos do referido Decreto, é atribuída competência à Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental-CIEA/DF, por meio de sua Secretaria Executiva, para gerir os recursos destinados à educação ambiental no Distrito Federal e propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária, objetivando a viabilização de projetos e ações na área de educação ambiental.

Assim, além da atuação da CIEA-DF para a implementação da medida, observamos que a aprovação do PL em exame gera, também, aumento de despesa pública para o Distrito Federal, uma vez que as ações ali descritas deverão ser de caráter continuado. A matéria tratada repercute, pois, no planejamento governamental e, conseqüentemente, produz efeitos sobre as leis orçamentárias.

Ao regular situações como essas, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17, a seguir transcritos.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....

Observe-se que tais exigências, impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se encontram contempladas na proposição em foco. Assim, com o não cumprimento das determinações da LRF, acima transcritas, resta nos tão somente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



votar pela **inadmissibilidade do PL nº 0927/16, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.**

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
PRESIDENTE

Deputado RAFAEL PRUDENTE
RELATOR